



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.019 - RS (2016/0272619-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILMAR ROGERIO BARBOSA PRUDENTE

EMENTA

PENAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO A POLICIAIS MILITARES. CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO SEGUNDO CRIME PELO PRIMEIRO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1 - A consunção do crime de desacato pelo delito de resistência é possível, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2 - Na espécie, consoante análise probatória realizada pelo acórdão, é possível concluir que as ações, embora em um mesmo contexto, foram praticadas em momentos distintos, tendo sido as ofensas verbais irrogadas pelo paciente quando já estava dominado pelos policiais e dentro da viatura. Descrição, portanto, de dois ilícitos penais.

3 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.019 - RS (2016/0272619-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILMAR ROGERIO BARBOSA PRUDENTE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILMAR ROGÉRIO BARBOSA PRUDENTE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Recurso em Sentido Estrito n.º 0235455-76.2016.8.21.7000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi, de início, denunciado pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no art. 329, *caput*, do Código Penal (fls. 9/11).

Em audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no entanto, aditou a denúncia, dando o paciente como incurso nas sanções dos artigos 329, *caput* (resistência) e 331, *caput* (desacato), na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal (fls. 89/91).

A magistrada de primeiro grau, contudo, não recebeu o aditamento à denúncia, sob o fundamento de que o crime de desacato estaria absorvido pelo crime de resistência (fl. 94).

Irresignado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal *a quo*, que deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 160):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. REJEIÇÃO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. A acusação recorre da decisão que deixou de receber o aditamento à denúncia sob o fundamento de que o desacato é absorvido pela resistência descrita no primeiro fato. Sustenta que os fatos ocorreram em momentos distintos, não se tratando de crime único.

2. Se a imputação é a de que o desacato se deu após a resistência, versão que encontra amparo na palavra da vítima, o princípio da consunção não pode ser aplicado à espécie. Aditamento à denúncia recebido.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO".

Daí o presente *mandamus*, em que se sustenta que "com base nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas do presente caso, evidente que não há que se falar em infrações penais autônomas, pois ambos os crimes imputados ao ora paciente foram praticados no mesmo contexto fático, em verdadeira unidade de desígnios".

Afirma que "tratando-se de duas condutas de dispositivos diversos, cometidas em um mesmo contexto fático temporal, é impositiva a aplicação do princípio da consunção, pois o crime de desacato é absorvido pela resistência".

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão do Tribunal *a quo*, que recebeu o aditamento à denúncia, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, pugna pela cassação do acórdão, para que seja mantida a decisão do juízo de primeiro grau, que rejeitou a denúncia quanto ao crime de desacato.

Indeferida a liminar (fls. 179/180) e prestadas informações (fls. 186/193), opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração (fls. 196/201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.019 - RS (2016/0272619-3)

EMENTA

PENAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO A POLICIAIS MILITARES. CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO SEGUNDO CRIME PELO PRIMEIRO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1 - A consunção do crime de desacato pelo delito de resistência é possível, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2 - Na espécie, consoante análise probatória realizada pelo acórdão, é possível concluir que as ações, embora em um mesmo contexto, foram praticadas em momentos distintos, tendo sido as ofensas verbais irrogadas pelo paciente quando já estava dominado pelos policiais e dentro da viatura. Descrição, portanto, de dois ilícitos penais.

3 - Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A denúncia, com imputação dos dois crimes, está assim redigida (fls. 89/91):

1º FATO (manutenção da descrição fática da fl. 02 quanto ao delito do art. 329, caput, do Código Penal):

No dia 01 de fevereiro de 2014, por volta das 21h35min, na Av. São Miguel, n.º 1.107, Município de Guarani das Missões, o denunciado GILMAR ROGÉRIO BARBOSA PRUDENTE opôs-se a execução de ato legal, representado por abordagem policial, mediante violência consistente na utilização de força física empregada contra funcionários públicos competentes a executá-lo (policiais militares).

Ao que se apurou, o denunciado GILMAR ROGÉRIO BARBOSA PRUDENTE estava nas imediações do estabelecimento comercial denominado "Bar do KIKÃO" perturbando e ameaçando pessoas que ali se encontravam, motivo pelo qual a Brigada Militar foi acionada. Ato contínuo, os policiais militares Mário Ricardo Jaroschesqui e Diogo Geovane Hossa foram ao local e solicitaram que o denunciado se retirasse, o qual se negou e investiu contra aludidos policiais quando foram proceder a revista pessoal, de modo que tiveram que fazer uso de algemas para contê-lo.

2º FATO (nova definição jurídica ao fato em consequência de prova existente nos autos de infração não contida na acusação - fls. 59-61-CD):

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, porém, após o 1º Fato, no interior da viatura da Brigada Militar, o denunciado GILMAR BARBOSA PRUDENTE desacatou os policiais militares Mário Ricardo Jaroschesqui e Diogo Geovane Hossa, no exercício de suas funções, lhes proferindo as seguintes palavras ofensivas: "filhos da puta, pés de porco, não valem nada, que não possuíam serventia e estavam ali só para atrapalhar a vida dele" (CD-fl. 61).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim agindo, o denunciado GILMAR ROGÉRIO BARBOSA PRUDENTE incorreu nas sanções do artigo 329, *caput* e artigo 331, *caput*, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, motivo pelo qual o Ministério Público oferece a presente *mutatio libelli*, requerendo seja, recebida e autuada, ouvida a defesa, permitindo-a arrolar até 3 testemunhas, designada data e hora para continuação da audiência, aproveitando-se o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, procedendo novo interrogatório do réu. realização de debates, julgamento e condenação, na forma da lei.

No mais, o *Parquet* reitera integralmente os demais termos da denúncia (1º Fato), inclusive no tocante ao rol de testemunhas apresentado.

Ao que se cuida, teria o paciente, segundo a acusação, praticado fatos que amoldam-se aos tipos penais do art. 329, *caput* e do art. 331, *caput* ambos do Código Penal. Estaria ele em um determinado bar perturbando e ameaçando pessoas, quando, abordado pelos policiais militares, negou-se a dali sair, impondo resistência aos milicianos, com desforço físico agressivo, tanto que precisou ser algemado.

Em momento posterior, ainda segundo a denúncia, já dentro do veículo policial, teria o paciente proferido palavras de baixo calão contra os servidores públicos, dizendo que eram "*filhos da puta, pés de porco, não valem nada, que não possuíam serventia e estavam ali só para atrapalhar a vida dele*".

Assim, como se vê, embora os fatos estejam em um mesmo contexto, as condutas tidas por delituosas estão bem demarcadas no tempo, ocorrendo, cada qual, em momentos distintos, o que denota, a meu sentir, imprópria a readequação da persecução penal, retirando da imputação o crime de desacato, porque teria sido absorvido pelo delito de resistência.

Analisemos as descrições típicas:

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Na resistência, a violência ou ameaça conta o funcionário público ou a quem lhe esteja prestando auxílio, visa obstar a execução de ato legal.

No desacato, não há oposição a qualquer ato, mas, tão-somente, agressão à dignidade da função pública que está sendo exercida.

Luiz Regis Prado afirma que o "*desacato (art. 331, CP) difere da resistência (art. 329, CP) já que nesta a violência ou ameaça direcionada ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionário visa a não-realização de ato de ofício, ao passo que, naquele, eventual violência ou ameaça perpetradas contra o funcionário público têm por finalidade desprestigiar a função por ele exercida. (Comentários ao Código Penal, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 932).

Guilherme de Souza Nucci admite que o desacato seja absorvido pela resistência, quando as ofensas irrogadas ao funcionário público, policial por exemplo, tenha a finalidade de, juntamente com o desforço físico (ativo), impedir a execução do ato de ofício. Contudo, não enxerga possível a consunção quando o agente, já preso, ofenda o agente da lei.

Confira-se:

22. Absorção do desacato e da desobediência: a ressalva feita para os crimes violentos não se aplica ao desacato e à desobediência. Pode o agente, durante a prisão, resistir ativamente contra os policiais e ainda valer-se de ofensas verbais contra os mesmos, deixando de cumprir suas ordens. Todo esse contexto faz parte, em último grau, da intenção nítida de não se deixar prender, de modo que deve absorver os demais delitos. **Somente quando o agente já está preso, cessando a resistência, pode configurar-se o crime de desacato (...)** (Código penal comentado, 13ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, página 1209)

É pois, possível, que haja a consunção do crime de desacato pelo delito de resistência, mas a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na espécie, como já expendido, as duas ações ocorreram em momentos bem delineados, constando da denúncia que as ofensas aos milicianos teria ocorrido quando já estava o paciente preso, dentro da viatura policial, demonstrando que há, em tese, dois crimes.

Essa aferição, com análise da prova até então existente nos autos, foi objetivamente realizada pelo acórdão atacado (fls. 163/165):

O recurso merece provimento.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 66):

"Considerando que o crime de desacato (art. 331, caput, do CP) - objeto do presente aditamento ocorreu no mesmo contexto fático do narrado no 1º fato, servindo as ofensas verbais, em tese, proferidas também como forma de resistência à abordagem, aquele é absorvido pela conduta tipificada no art. 329, caput, do CP, por se tratar de crime único.

À vista disso, DEIXO de receber o presente aditamento à denúncia (fls. 63/64)".

Com efeito, a respeito da aplicação do princípio da consunção, há de ser feita uma análise do conjunto probatório, em consonância com o descrito na denúncia, para se verificar se os crimes possuem ou não desígnios autônomos.

De início, observo que o aditamento à denúncia descreve a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crimes com desígnios autônomos.

Como já descrito no relatório, segundo o aditamento à denúncia, o primeiro fato (resistência) ocorreu, no dia 1º/02/2014, por volta das 21h35min, na Av. São Miguel, nº 1.107, Município de Guarani das Missões; enquanto que o segundo (desacato) deu-se "nas mesmas circunstâncias de tempo e local, porém, após o 1º Fato, no interior da viatura da Brigada Militar".

No mesmo sentido, ou seja, que houve desígnios autônomos, é o que se extrai do depoimento do policial Mário Ricardo Jaroquesqui afirmou que o réu, que estava perturbando e jogando pedras contra veículos, foi colocado dentro da viatura para ser retirado do local. Narrou que ele fugiu, mas logo foi capturado no posto de combustível, momento em que agrediu o seu colega policial e necessitou ser algemado. Referiu que, durante o deslocamento da viatura, o réu chamou-os de "filhos da puta", "pés de porco" e que "não tinham serventia para nada" (cd de fl. 61).

Assim, percebe-se que o segundo fato do aditamento à denúncia não poder ser considerado mero crime-meio do primeiro, ao menos antes da produção da prova.

Nessas condições, se a imputação é a de que o desacato se deu após a resistência, versão que encontra amparo na palavra da vítima, o princípio da consunção não pode ser aplicado à espécie.

O aditamento à denúncia vai, portanto, recebido, desde já, nos termos da Súmula n.º 709, do STF.

Dessarte, dou provimento ao recurso para receber o aditamento à denúncia, determinando o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0272619-3

HC 375.019 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003919020148210102 00543471220158219000 02354557620168217000
10221400001420 2354557620168217000 3919020148210102 543471220158219000
70070252614 71005832555

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILMAR ROGERIO BARBOSA PRUDENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Resistência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.